



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000241181

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1049118-37.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante/apelada TARCISIO DA SILVA MOURA DA CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), FABIANA CALIL CANFOUR DE ALMEIDA E GUSTAVO SANTINI TEODORO.

São Paulo, 19 de março de 2026.

JOÃO JOSÉ CUSTODIO DA SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto 1049118372024

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. REPETIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL E SOCIAL NÃO CONFIGURADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADEQUADOS. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Inocorre cerceamento de defesa ante a desnecessidade de perícia contábil para aferição de abusividade de juros em contrato bancário, matéria eminentemente de direito comprovada por índices oficiais juntados aos autos pelas próprias partes.

2. A taxa de juros que discrepa excessivamente da média de mercado divulgada pelo Banco Central — consoante prova documental não refutada nos autos — autoriza a revisão contratual para restabelecer o equilíbrio e a função social da avença.

3. O mero descumprimento contratual ou a cobrança de encargos abusivos, sem prova de sofrimento extraordinário que extrapole o dissabor inerente ao inadimplemento, não enseja indenização por danos morais ou sociais, ainda que a contratação haja ocorrido mediante débito automático em conta de benefício previdenciário.

4. Honorários sucumbenciais fixados sobre o valor da condenação observam os parâmetros legais, remunerando dignamente o patrono, sem necessidade de arbitramento por equidade.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 308/318), prolatada pelo MM. Juiz RAFAEL CRESPO MACIEL MACHADO, da 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINAS, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais. O magistrado reconheceu a abusividade das taxas de juros remuneratórios pactuadas, determinando o recálculo do débito pela taxa média de mercado, com a restituição em dobro dos valores pagos a maior, afastando-se a mora sobre as parcelas inadimplidas, antes e após o ajuizamento. Negou, contudo, os pedidos de dano moral e de dano social. Não houve oposição de Embargos de Declaração, sobrevindo os apelos.

Sustentam as razões recursais do autor (fls. 322/342) que a r. sentença merece parcial reforma, pois: (1) a instituição financeira praticou taxas de juros muito superiores à taxa média de mercado estabelecida pelo Banco Central do Brasil para operações da mesma natureza, caracterizando abusividade; (2) a conduta do banco causa lesão social, impondo-se o dever de compensar, visando inibir a reiteração de práticas abusivas contra o consumidor; (3) o crédito é concedido de maneira artilosa, com previsão de débito automático cujo

vencimento coincide com a data de recebimento do benefício previdenciário da parte autora, com taxas de juros abusivas, colocando o consumidor em desvantagem excessiva e impondo danos morais compensatórios de, no mínimo, dez salários-mínimos; e (4) os honorários sucumbenciais fixados pelo juízo de origem são irrisórios e não remuneram dignamente o advogado, devendo ser majorados com observância da tabela da OAB.

Por sua vez, as razões recursais do banco (fls. 347/374) sustentam, em preliminar, a nulidade por cerceamento de defesa, ante a imprescindibilidade de dilação probatória (documento suplementar, prova pericial e oitiva da parte autora) com o fito de demonstrar que a taxa de juros pactuada está adequada ao caso concreto. No mérito, busca a reforma da sentença sob os seguintes fundamentos: (1) a instituição foca em um modelo de negócio voltado a público de alto risco (baixa renda ou com restrições de crédito), o que justifica juros superiores à média de mercado para compensar a elevada probabilidade de inadimplemento; (2) a taxa média do Banco Central não deve ser o único referencial de abusividade, pois aglutina mercados distintos, ignorando o perfil de risco de cada cliente, a autonomia da vontade e os custos operacionais, causando estranheza o Juízo de origem ter se utilizado de tal parâmetro sem considerar o Parecer Jurídico 139/2020-BCB/PGBC do próprio órgão (fls. 247/266); (3) houve mudança de posição da Turma V de Direito Privado 2 do Tribunal de Justiça de São Paulo reconhecendo a necessidade de análise individualizada (garantias ofertadas, valor do empréstimo, prazo de financiamento, fontes de renda do contratante, perfil de risco pessoal, dentre outros), não bastando a simples comparação entre a taxa de juros pactuada e àquela taxa média divulgada pelo Banco Central, o que deve prevalecer neste caso; (4) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça restringe a revisão de taxas a situações excepcionais, exigindo que o consumidor comprove desvantagem exagerada frente ao seu perfil específico, tendo o juízo de origem desconsiderado as orientações daquela Corte; (5) a intervenção judicial desmedida nas taxas pactuadas gera insegurança jurídica, podendo desestimular a oferta de crédito à população menos abastada, reduzir a circulação de capital, impactar na economia e incentivar à litigância predatória; (6) não houve má-fé nas cobranças realizadas pela Crefisa, todas baseadas no contrato assinado, sendo incabível a restituição em dobro.

Foram oferecidas contrarrazões pela Crefisa ao recurso do autor (fls. 510/532) e pelo autor ao recurso da Crefisa (fls. 533/540).

Breve, o relatório.

Tempestivos e preparados (ou dispensado o preparo, no caso do recurso da

parte autora), conheço dos recursos interpostos (art. 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil), passando à análise de mérito na medida da impugnação (art. 1.013, caput, do Código de Processo Civil).

Recurso do Autor

Preliminar de violação à dialeticidade recursal

Nas contrarrazões, a instituição financeira pleiteou o não conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade (fls. 511/512). No entanto, da leitura da peça recursal, depreende-se que a parte autora atacou especificamente o capítulo da sentença referente ao afastamento do dano moral e à verba de sucumbência fixada, expondo de forma clara as razões de fato e de direito pelas quais entende que a decisão deve ser reformada. Não se cuida, pois, de digressão sobre qualquer tema, mas de insurgência pontual acerca dos referidos aspectos da sentença, indicando causas que a parte autora afirma suficientes para a reforma do decidido. Estando preenchido o requisito de admissibilidade, impõe-se a rejeição da preliminar. Precedente:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. "GOLPE DA SELFIE". APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. [...] 3. Rejeitada a preliminar de não conhecimento do recurso, pois a apelante impugnou especificamente os fundamentos da sentença, atendendo aos requisitos do art. 1.010, III, do CPC. [...]”. (TJSP; Apelação Cível 1013004-28.2025.8.26.0482; Relator (a): Swarai Cervone de Oliveira; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VI (Direito Privado 2); Foro de Presidente Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2025; Data de Registro: 11/12/2025).

1.2. Juros abusivos e danos morais.

Embora reconhecida a abusividade dos juros remuneratórios fixados em 22% ao mês e 987,22% ao ano (fls. 126/133), que superavam largamente a taxa média de mercado de aproximadamente 6% ao mês para o período e modalidade da contratação, consoante documentação juntada pela própria parte autora (fls. 25/29) e não refutada especificadamente pela ré, tal fato, por si só, gera consequências de ordem patrimonial, já sanadas pela determinação de repetição do indébito em dobro e recálculo da dívida nos termos da sentença (fls. 308/318). Não há nos autos (fls. 1/307) prova de que a cobrança

excessiva tenha privado a parte autora de necessidades básicas ou causado inscrição indevida em cadastros de inadimplentes.

A parte autora argumenta, em suas razões recursais (fls. 322/342), que a conduta do banco seria ardilosa, porquanto o pagamento das parcelas foi estruturado mediante débito automático em conta corrente na qual a autora recebe seu benefício previdenciário, com vencimento coincidente com a data de depósito do benefício. Esse elemento, todavia, não transmuta a natureza da lesão sofrida de patrimonial para extrapatrimonial. O débito automático, por si só, é mecanismo usual e transparente de pagamento, constante das cédulas contratuais (fls. 126/133), de modo que o consumidor tinha ciência da forma de cobrança no ato da contratação. A coincidência entre a data de vencimento e a data de crédito do benefício pode até ser considerada conveniente do ponto de vista do adimplemento, não configurando, por si só, elemento apto a gerar dano de natureza moral. Ao revés do alegado, não houve ofensa à dignidade do autor ou exploração por parte da instituição financeira capaz de acarretar dano moral. O efetivo gravame sofrido pela parte autora decorre da onerosidade excessiva dos encargos — lesão patrimonial já reparada pela repetição do indébito em dobro determinada na sentença (fls. 308/318).

A condição de idoso da parte autora, conquanto mereça proteção legal reforçada, não torna o dano moral presumido em casos de revisão de cláusulas financeiras, sendo indispensável a demonstração de sofrimento extraordinário que desborde do prejuízo financeiro, o que não foi demonstrado na espécie. O descumprimento contratual ou a cobrança de encargos abusivos, sem desdobramentos que atinjam a honra ou a imagem do consumidor, configura mero dissabor, insuficiente para a configuração do dano moral indenizável, conforme firme orientação desta Câmara. Precedente:

“APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – JUROS REMUNERATÓRIOS – ABUSIVIDADE CONFIGURADA – TAXA CONTRATUAL MUITO SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN – READEQUAÇÃO MANTIDA – ART. 51, §1º, CDC – PRECEDENTES DO STJ (REsp 1.061.530/RS, TEMAS 24 E 27) – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO – MATÉRIA DE DIREITO E PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE – REPETIÇÃO DO INDÉBITO – ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, CDC – MODULAÇÃO DA CORTE ESPECIAL DO STJ (TEMA 929) – PAGAMENTOS ANTERIORES A 30/03/2021 – RESTITUIÇÃO SIMPLES MANTIDA – DANOS MORAIS – NÃO



CONFIGURAÇÃO – COBRANÇA INDEVIDA QUE, POR SI SÓ, NÃO GERA REPARAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – MAJORAÇÃO POR EQUIDADE (ART. 85, §8º, CPC) – FIXAÇÃO EM R\$ 2.000,00 – RECURSO DO BANCO DESPROVIDO – RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1000288-67.2025.8.26.0417; Relator (a): Fabiana Calil Canfour de Almeida; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2); Foro de Paraguaçu Paulista - 3ª Vara; Data do Julgamento: 12/02/2026; Data de Registro: 12/02/2026).

1.3. Lesão social e dever de compensar.

O dano social, enquanto categoria de prejuízo coletivo, demanda a demonstração de um rebaixamento do nível de vida da comunidade ou de uma ofensa a valores metaindividuais, o que não se verifica em uma demanda de natureza estritamente individual e revisional como a presente. Eventuais sanções administrativas e o controle do mercado de crédito competem aos órgãos reguladores —em especial o Banco Central do Brasil— e ao Ministério Público, em sede própria.

No âmbito desta ação individual, a função punitiva e dissuasória já é exercida pela condenação à restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, conforme determinado na sentença (fls. 308/318). Esta é a medida legalmente estabelecida para coibir abusos na relação de consumo, sendo incabível, na espécie, indenização por suposto dano social em ação individual, sob pena de *bis in idem* punitivo e de usurpação da legitimidade dos organismos coletivos competentes. Precedente:

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUROS REMUNERATÓRIOS. RECURSO DA RÉ PROVIDO E RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME [...] Não há prova de alteração unilateral do contrato nem de negativação indevida do nome da autora. A alegação de débitos posteriores ao término do prazo contratual constitui inovação recursal vedada pelos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, além de encontrar amparo na própria autorização contratual de débito em conta. [...]3. Ausente ato ilícito, improcede o pedido de indenização por danos morais. Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 51, § 1º; CPC,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

arts. 141, 373, I, 492 e 85, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo 27 (REsp 1.061.530/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 22.10.2014); STJ, AgInt no AREsp 1.522.043/RS, 4ª Turma, Relatora Min. Maria Isabel Gallotti, j. 17.11.2020; STJ, Súmula 297." (TJSP; Apelação Cível 1007640-79.2024.8.26.0007; Relator (a): Gustavo Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2); Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2025; Data de Registro: 18/12/2025).

1.4. Honorários sucumbenciais.

Não assiste razão ao apelante quanto à majoração dos honorários sucumbenciais para fixá-los por equidade. A sentença (fls. 308/318) fixou a verba em 10% sobre o valor da condenação, observando a regra geral do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, proporcionalmente distribuída com respaldo no art. 86 do mesmo diploma. A fixação por apreciação equitativa, prevista no § 8º do mesmo artigo, é subsidiária e aplica-se apenas quando o proveito econômico for inestimável, irrisório ou o valor da causa for muito baixo.

No caso concreto, existe condenação resultante do recálculo do contrato e da repetição do indébito (fls. 308/318), o que serve de base segura para o arbitramento percentual. A parte autora não demonstra, nos autos (fls. 322/342), que a remuneração, nos termos do título executivo, resultará em valor irrisório que justifique o arbitramento por equidade. O percentual fixado remunera adequadamente o trabalho profissional em causa de baixa complexidade, não havendo aviltamento da advocacia. A tabela da OAB possui caráter meramente orientador para honorários contratuais, não constituindo parâmetro vinculante para os honorários sucumbenciais fixados judicialmente nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil. Precedentes:

(1)“APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO. BLOQUEIO DE CONTA E SALDO. SUSPEITA DE FRAUDE NÃO COMPROVADA. ENCERRAMENTO UNILATERAL SEM NOTIFICAÇÃO PRÉVIA EFICAZ. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REFORMA QUANTO AO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. RECURSO DA RÉ PROVIDO EM PARTE E ADESIVO DESPROVIDO. [...] 5. Os honorários advocatícios de sucumbência devem ser fixados sobre o valor da condenação, nos termos da regra geral do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, sendo o

arbitramento por equidade ou tabelamento medida subsidiária aplicável apenas quando o proveito econômico for irrisório ou inestimável.” (TJSP; Apelação Cível 1009544-88.2025.8.26.0011; Relator (a): JOAO JOSE CUSTODIO DA SILVEIRA; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2); Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2026; Data de Registro: 12/02/2026).

(2)“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA FIXAÇÃO EM PERCENTUAL SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME [...] A distribuição dos ônus sucumbenciais observou corretamente os critérios do art. 86 do Código de Processo Civil, considerando que parte relevante do valor da causa referia-se a pedido de indenização por danos morais julgado improcedente, justificando a divisão fixada na sentença. A fixação dos honorários advocatícios deve ser mantida na sentença, uma vez que não se demonstrou concretamente seu caráter irrisório e a demanda é de baixa complexidade e não há necessidade de instrução probatória. A tabela da OAB tem caráter meramente orientativo, não vinculando o magistrado, nos termos do Tema 984 do Superior Tribunal de Justiça. IV. DISPOSITIVO Recurso parcialmente provido.”(TJSP; Apelação Cível 1001088-38.2024.8.26.0512; Relator (a): Marcia Rezende Barbosa de Oliveira; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2); Foro de Rio Grande da Serra - Vara Única; Data do Julgamento: 28/11/2025; Data de Registro: 28/11/2025).

2. Recurso do Banco.

2.1. Análise da questão preliminar —cerceamento de defesa.

Rejeita-se a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa. O magistrado é o destinatário da prova e pode, fundamentadamente, indeferir diligências inúteis ou protelatórias ao deslinde do feito (art. 370 do Código de Processo Civil), sem que isso implique violação ao contraditório ou à ampla defesa.

A controvérsia central reside na legalidade de cláusula contratual de juros, matéria eminentemente de direito. A prova pericial somente se justificaria se houvesse necessidade de apuração de questões técnicas específicas não solucionáveis pela prova

documental, o que não ocorre na espécie.

A documentação acostada aos autos —em especial os contratos (fls. 126/133) e a demonstração da taxa média praticada no período pelo mercado (fls. 25/29) —mostrou-se suficiente para a formação do convencimento jurisdicional, sendo desnecessária complementação documental, oitiva da parte contrária e perícia. Anota-se que referida documentação não foi impugnada especificadamente pela instituição financeira em sua contestação (fls. 80/103), nos termos do art. 341 do Código de Processo Civil, tornando incontroverso que a taxa aplicada se revela flagrantemente dissociada da realidade de mercado à época da contratação.

No que tange ao risco de crédito da tomadora, invocado pelo banco em sua contestação (fls. 80/103) e reiterado nas razões recursais (fls. 347/374) como justificativa para a taxa praticada, sua demonstração não dependia de complemento da prova documental, oitiva da parte contrária e perícia, mas da apresentação de documentos aptos a evidenciar maior probabilidade de inadimplemento da parte autora no caso concreto —como ficha cadastral, consultas a *bureaus* de crédito, histórico de relacionamento ou qualquer documento que revelasse o perfil de risco individualizado considerado na precificação, prova que já deveria constar dos autos com a contestação (artigos 350, 373, II e 434, todos do Código de Processo Civil), conforme estabelece a legislação processual civil de regência.

Aliás, tratando-se de informações que se encontram exclusivamente na esfera de conhecimento da instituição financeira —como a metodologia de análise de crédito, os critérios internos de precificação e os dados cadastrais considerados—, recai sobre ela o ônus de demonstrar, no caso concreto, a existência de risco diferenciado que justificasse o afastamento da taxa média de mercado (artigo 373, § 1º, Código de Processo Civil). Desse ônus a instituição financeira não se desincumbiu.

Quanto aos custos operacionais alegados como fundamento para a taxa praticada (fls. 347/374), registra-se que tais elementos integram, em regra, a composição da taxa média apurada pelo Banco Central (fls. 25/29), a qual já reflete as condições gerais de captação, estrutura e risco sistêmico do setor. Eventuais custos específicos que extrapolassem esse padrão deveriam ter sido demonstrados documentalmente pela instituição, o que igualmente não ocorreu, inviabilizando a dilação probatória para apuração individualizada de custos internos sem qualquer indício nos autos de que seriam extraordinários.

A prova pericial contábil e a oitiva das partes mostram-se desnecessárias, pois

os elementos documentais (fls. 25/29 e fls. 126/133) já permitem concluir pela desproporcionalidade dos encargos cobrados. O magistrado agiu com acerto ao julgar o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, prestigiando a celeridade processual sem prejuízo ao contraditório e com adequada distribuição do ônus probatório entre as partes. Precedente:

“APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – JUROS REMUNERATÓRIOS – ABUSIVIDADE CONFIGURADA – TAXA CONTRATUAL MUITO SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN – READEQUAÇÃO MANTIDA – ART. 51, §1º, CDC – PRECEDENTES DO STJ (REsp 1.061.530/RS, TEMAS 24 E 27) – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO – MATÉRIA DE DIREITO E PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE – REPETIÇÃO DO INDÉBITO – ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, CDC – MODULAÇÃO DA CORTE ESPECIAL DO STJ (TEMA 929) – PAGAMENTOS ANTERIORES A 30/03/2021 – RESTITUIÇÃO SIMPLES MANTIDA – DANOS MORAIS – NÃO CONFIGURAÇÃO – COBRANÇA INDEVIDA QUE, POR SI SÓ, NÃO GERA REPARAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – MAJORAÇÃO POR EQUIDADE (ART. 85, §8º, CPC) – FIXAÇÃO EM R\$ 2.000,00 – RECURSO DO BANCO DESPROVIDO – RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1000288-67.2025.8.26.0417; Relator (a): Fabiana Calil Canfour de Almeida; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2); Foro de Paraguaçu Paulista - 3ª Vara; Data do Julgamento: 12/02/2026; Data de Registro: 12/02/2026).

2.2. Risco operacional e perfil do tomador.

Não se olvida que as instituições financeiras que integram o Sistema Financeiro Nacional são autorizadas a praticar taxas de juros superiores aos limites da legislação anterior sobre usura, conforme disciplina a Lei n.º 4.595/64, estando sujeitas ao controle do Banco Central do Brasil. Nesse contexto, a revisão judicial de taxas de juros remuneratórios é admitida em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do caso concreto.

Na espécie, a situação de excepcionalidade está devidamente configurada. A

análise do contrato juntado aos autos (fls. 126/133) revela discrepância manifesta e desproporcional entre as taxas de juros praticadas pela instituição financeira —fixadas em 22% ao mês e 987,22% ao ano —e as taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central do Brasil para operações da mesma natureza à época das contratações (fls. 25/29), que não ultrapassaram o patamar de 6% ao mês. Essa prova documental foi juntada pela autora (fls. 25/29) e não foi refutada especificadamente pelo réu em sua contestação (fls. 80/103), conforme bem ressaltou o juízo de origem.

Incontroverso nos autos, portanto, que, no contrato em análise (fls. 126/133), a taxa pactuada superou em quase quatro vezes a média de mercado. Tal discrepância, somada à falta de qualquer demonstração concreta de maior risco das operações relativamente à parte tomadora, demonstra a onerosidade excessiva imposta ao consumidor e caracteriza a desvantagem exagerada nos termos da legislação de regência (art. 51, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor).

A mera alegação de que a instituição atua em nicho de mercado de alto risco para justificar a cobrança de juros superiores à média —argumento reiterado nas razões recursais (fls. 347/374) —não é suficiente para autorizar a estipulação de taxas em patamar tão superior à média, pois cabia à instituição financeira demonstrar, no caso concreto, quais os fatores avaliados no momento da contratação em relação à parte autora que justificaram risco maior de inadimplência. Essa prova, eminentemente documental e de produção acessível à parte ré, não foi juntada aos autos com a defesa (fls. 80/103), deixando a instituição financeira de cumprir com seu ônus processual. Precedente:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. TAXA MÉDIA DE MERCADO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME [...] A taxa média de mercado é parâmetro para aferir abusividade, não teto automático, exigindo análise casuística. O ônus de provar que o risco do tomador justifica juros elevados incumbe à instituição financeira. A consulta de crédito de 2025 é inidônea para justificar taxa de contrato celebrado em 2021, por ser anacrônica. Ausente prova do perfil de risco, a disparidade entre a taxa contratada e a média configura onerosidade excessiva. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A revisão de juros é admitida quando demonstrada abusividade no caso concreto. 2. A taxa média de mercado serve como parâmetro, não como limite apriorístico. 3. Incumbe à instituição financeira provar que o risco do tomador justifica taxa elevada. 4. Disparidade substancial não justificada configura onerosidade excessiva. Dispositivos relevantes citados:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CDC, arts. 6º, V, e 51, IV; CPC, arts. 85, § 11, 141, 373, II, e 492. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 596; STJ, Súmula 297; STJ, REsp 1.061.530/RS; STJ, AgInt no AREsp 1.522.043/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 17.11.2020.” (TJSP; Apelação Cível 1007426-94.2024.8.26.0005; Relator (a): Gustavo Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2); Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/01/2026; Data de Registro: 21/01/2026).

2.3. Referencial da taxa média de mercado e autonomia da vontade.

Ao revés do alegado nas razões recursais do banco (fls. 347/374), a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil constitui o referencial técnico mais seguro para a aferição da abusividade em casos individuais, pois reflete o comportamento do setor financeiro em operações da mesma natureza e foi produzida pelo próprio órgão regulador do sistema financeiro.

É certo que se trata de um referencial, e não de um teto absoluto. Cabia, porém, à instituição financeira demonstrar, no presente caso concreto, o real perfil de risco da parte autora apto a justificar a taxa pactuada — severamente superior ao dobro da média de mercado. Isso não foi feito nos autos (fls. 80/103).

O Parecer 139/2020-BCB/PGBC colacionado aos autos pelo banco (fls. 247/266) é um documento tecnicamente robusto, elaborado para combater a declaração genérica e coletiva de abusividade de juros sem análise individualizada. Contudo, esse não é o cenário dos presentes autos em que: há ação individual, contrato determinado (fls. 126/133), taxa flagrantemente acima da média de mercado (fls. 25/29), ausência total de justificativa apresentada pelo banco quanto ao perfil de risco da parte tomadora e correta distribuição do ônus probatório pelo juízo de primeiro grau. O Parecer, longe de infirmar a r. sentença, ao descrever os critérios que deveriam justificar a taxa praticada e que o banco deveria ter demonstrado nos autos, reforça a correção da decisão de origem, corroborando-a. Se os critérios descritos no referido parecer não foram trazidos aos autos para amparar aplicação dos juros no caso específico da parte autora, a conclusão pela abusividade é juridicamente inevitável.

A autonomia da vontade, igualmente invocada pelo banco (fls. 347/374), não autoriza a manutenção de cláusulas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada em relação ao mercado. A liberdade contratual opera dentro dos limites estabelecidos pela

legislação consumerista, não se prestando a legitimar encargos que, no caso concreto, mostram-se excessivos diante da ausência de qualquer justificativa individualizada do perfil de risco apresentada pela instituição. Precedente:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME [...] No mérito, caracteriza-se relação de consumo (Súmula 297 do STJ), admitindo-se revisão de cláusulas abusivas (arts. 6º, V, e 51, IV, do CDC). Embora não haja limitação legal de juros (Súmula 596 do STF), o STJ admite revisão em hipóteses excepcionais quando demonstrada abusividade (REsp 1.061.530/RS, repetitivo). As taxas pactuadas (22% ao mês) superaram em quase quatro vezes a média de mercado (entre 6,03% e 6,70% ao mês), configurando onerosidade excessiva e desvantagem exagerada (art. 51, § 1º, do CDC). A apelante não comprovou risco individualizado da autora que justificasse a discrepância, não se desincumbindo do ônus probatório. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. [...]” (TJSP; Apelação Cível 1005548-96.2023.8.26.0126; Relator (a): Gustavo Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2); Foro de Caraguatatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2026; Data de Registro: 11/02/2026).

2.4. Reflexos econômicos da intervenção judicial.

A discrepância verificada nos autos (fls. 25/29 e fls. 126/133) entre o contratado e a taxa média de mercado autoriza a intervenção do Judiciário justamente por configurar situação excepcional —taxa quase quatro vezes superior à média— apta a ensejar a revisão contratual. Não há que se falar em insegurança jurídica ou interferência indevida na atividade econômica quando a intervenção judicial se baseia em prova documental incontroversa e se limita a restaurar o equilíbrio contratual por meio da adequação dos encargos à média praticada no mercado.

Os argumentos invocados pelo banco em suas razões recursais (fls. 347/374) — possível restrição da oferta de crédito à população de baixa renda e incentivo à litigância predatória — não têm o condão de afastar a proteção ao consumidor, que é mandamento constitucional. O controle judicial da abusividade não se confunde com a fixação administrativa de tetos de juros: ele opera caso a caso, exige a demonstração concreta de desvantagem exagerada e, no caso dos autos, encontra apoio na ausência de qualquer

justificativa individualizada da instituição financeira para a taxa praticada. A r. sentença (fls. 308/318) decidiu com acerto ao reconhecer a abusividade das taxas de juros e limitá-las ao patamar médio de mercado, como medida necessária para restabelecer o equilíbrio contratual e proteger a parte vulnerável da relação.

2.5. Do entendimento do C. STJ e da Turma V do Direito Privado 2 do TJSP:

Não se desconhece os entendimentos jurisprudenciais citados pela instituição financeira que, de fato, prevalecem observadas as peculiaridades de cada caso.

Na hipótese vertente, contudo, o resultado da demanda não ilide tais entendimentos, pois o reconhecimento da abusividade dos juros remuneratórios aplicados decorreu do fato de a instituição financeira, apesar das alegações, não ter demonstrado quais os riscos específicos da parte autora justificaram juros tão elevados. Esse ônus era da parte requerida e não foi cumprido, o que afasta, por conseguinte, a aplicação dos referidos entendimentos jurisprudências ao presente caso. Precedente:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. TAXA MÉDIA DE MERCADO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME [...] III. RAZÕES DE DECIDIR A relação jurídica é de consumo, incidindo o CDC e suas normas de proteção contra cláusulas abusivas. Instituições financeiras podem pactuar juros livremente, mas com limites na boa-fé objetiva e função social do contrato. A taxa média de mercado é parâmetro para aferir abusividade, não teto automático, exigindo análise casuística. O ônus de provar que o risco do tomador justifica juros elevados incumbe à instituição financeira. A consulta de crédito de 2025 é inidônea para justificar taxa de contrato celebrado em 2021, por ser anacrônica. Ausente prova do perfil de risco, a disparidade entre a taxa contratada e a média configura onerosidade excessiva. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A revisão de juros é admitida quando demonstrada abusividade no caso concreto. 2. A taxa média de mercado serve como parâmetro, não como limite apriorístico. 3. Incumbe à instituição financeira provar que o risco do tomador justifica taxa elevada. 4. Disparidade substancial não justificada configura onerosidade excessiva. Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, V, e 51, IV; CPC, arts. 85, § 11, 141, 373, II, e 492. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 596; STJ, Súmula 297; STJ, REsp 1.061.530/RS; STJ, AgInt no AREsp

1.522.043/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 17.11.2020.” (TJSP; Apelação Cível 1007426-94.2024.8.26.0005; Relator (a): Gustavo Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2); Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/01/2026; Data de Registro: 21/01/2026).

2.6. Da repetição em dobro sem que houvesse demonstração de má-fé do credor, requisito essencial para tal condenação.

O artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor estabelece que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

A legislação consumerista não exige a demonstração de má-fé ou dolo do fornecedor para a aplicação da sanção da repetição em dobro. Basta que fique caracterizada a cobrança indevida, cabendo ao fornecedor demonstrar a existência de engano justificável que afaste a incidência da penalidade.

Aliás, o C. STJ fixou a seguinte tese em embargos de divergência dispensando-se elemento volitivo: “*A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva*”. (STJ. Corte Especial. EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020). Referida tese foi publicada em 30/03/2021, termo a partir do qual não é mais necessária a comprovação da má-fé como requisito para a repetição do indébito em dobro, bastando que a conduta do fornecedor seja contrária à boa-fé objetiva, sendo irrelevante a natureza do elemento volitivo (dolo ou culpa), por força da modulação dos seus efeitos, contida no mesmo acórdão “*11. Assim, proponho modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja empregado aos indébitos de natureza contratual não pública pagos após a data da publicação do acórdão. (...)*”, nos exatos termos do entendimento prolatado pelo C. STJ no Tema 929.

No presente caso, as cobranças decorrentes de contrato com juros remuneratórios declarados abusivos, a adequação é devida, e, de fato, conforme bem ressaltado pelo juízo de origem, o banco réu não demonstrou a ocorrência de engano justificável e risco de crédito para as taxas exorbitantes, o que autoriza a devolução em

dobro. Na hipótese vertente, o contrato fora celebrado em 2024 (fls. 126/133), e os pagamentos ocorreram a partir de março de 2024, estando, portanto, integralmente sob a égide do novo entendimento fixado no Tema 929 do STJ, o que corrobora o acerto da sentença recorrida. Precedente:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA DE RESTITUIÇÃO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME [...] A cobrança com base em cláusula contratual nula por abusividade configura cobrança indevida e atrai a incidência do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. A restituição em dobro independe do elemento volitivo do fornecedor, sendo cabível quando a cobrança consubstancia conduta contrária à boa-fé objetiva, conforme Tema nº 929 do Superior Tribunal de Justiça. O contrato foi celebrado após a publicação do precedente vinculante, aplicando-se integralmente a tese firmada, e a instituição financeira não comprovou engano justificável. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A cobrança fundada em cláusula nula por abusividade enseja restituição em dobro ao consumidor. 2. A repetição em dobro do indébito independe de má-fé do fornecedor, bastando conduta contrária à boa-fé objetiva. Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 42, parágrafo único; CPC, art. 85, § 11. Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp nº 676.608/RS, Tema nº 929; STJ, EAREsp nº 600.663/RS, Rel. p/ Acórdão Min. Hermann Benjamin, DJe 30/03/2021.”

(TJSP; Apelação Cível 1007081-41.2025.8.26.0637; Relator (a): Gustavo Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2); Foro de Tupã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/03/2026; Data de Registro: 02/03/2026).

Termos em que se nega provimento a ambos os recursos. Vencidas as partes recorrentes neste grau recursal e tendo sido fixados honorários advocatícios na origem, ficam majorados em 5%, observado o teto de 20%, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça concedida, se o caso.

Fica expressamente advertido que eventuais embargos de declaração somente serão admitidos quando houver inequívoca demonstração de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, requisito que será rigorosamente analisado para evitar a utilização do recurso com intuito exclusivamente infringente. A mera contrariedade com o resultado do julgamento atrairá a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Isso porque o acórdão se dedicou a listar e analisar, de forma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

individualizada, todos os argumentos apresentados pelas partes, justamente para evitar embargos procrastinatórios e imprimir cumprimento à garantia da duração razoável do processo.